LEI Nº 2.309, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Altera a Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu e regulamentou o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.256, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do § 6º do art. 4º, e com alterações nos demais dispositivos:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por Unidades Executoras as Associações Comunidade Escola – ACE, e as Associações Comunidade Centro Municipal de Educação Infantil – ACCEI, aptas a receber recursos financeiros para implementação do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada. (NR)

Art. 2º .....

I - .....

II - do FUNDEB.

.....

Art. 3º Para assegurar a implementação do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, caberá à Secretaria Municipal da Educação – Semed: (NR)

.....

Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º .....

I - .....

II - .....

§ 3º O valor do repasse a cada Unidade será normatizado por Ato do Secretário Municipal da Educação em conformidade com o § 1º deste artigo. (NR)

§ 4º os recursos financeiros tratados neste artigo destinam-se ao pagamento de despesas com água, energia, telefone, internet, gás de cozinha, uniforme, material de expediente e ensino, material de limpeza, conservação e higiene, figurinos, matérias e peças para processamento de dados, materiais de cama, mesa e banho, artigos para esporte e recreação, ferramenta e utensílios de curta duração, material de acondicionamento e embalagens, produtos agropecuários, matérias e utensílios de curta duração para copa e cozinha, artigos para decoração, instrumento musical, material bibliográfico, serviços de manutenção predial, serviços contábeis, serviços advocatícios, serviços de tecnologia da informação, além de aquisições de equipamentos e materiais permanentes, tudo de acordo com as portarias específicas editadas pelo dirigente máximo da semed e em observância, no que couber na lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666, de 1993). (NR)

§ 5º Os recursos advindos do programa de que trata esta Lei poderão ser destinados também para as reformas e benfeitorias nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, incluindo materiais e serviços, desde que autorizada pelo Poder Executivo e obedecido o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)

§ 6º As unidades executoras poderão utilizar os recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada para pagamento de contratação de pessoal, bem como para fazer face as de despesas com bolsa estágio, jovens profissionais recém-formados (*trainee*) que venham a laborar no âmbito das ACEs e ACCEIs, todos contratados via seleção pública e, ainda, com ressarcimento de despesas com alimentação e transporte de voluntários que exerçam atividades nas unidades educacionais, desde que as despesas sejam devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Poder Executivo. (NR)

Art. 5º .....

I - à Secretaria Municipal da Educação: (NR)

II - .....

d) a apresentação de informações à Semed, por meio de relatórios, quando solicitadas; (NR)

Art. 9º Os pagamentos devem ser efetuados por intermédio de cheques nominais, emitidos pela Unidade Executora e assinados pelas pessoas credenciadas – Presidente e Tesoureiro, ou ainda por meio de ordem bancária ou transferência eletrônica, em que fiquem identificadas suas destinações e no caso de pagamento, o credor. (NR)

Parágrafo único. Não será permitido, em hipótese alguma, o pagamento em espécie, bem como efetuar pagamentos sem o acompanhamento simultâneo de documentos de despesas correspondentes. (NR)

Art. 11. A fiscalização dos recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada é de competência comum da Semed, Tribunal de Contas do Estado – TCE e do Órgão de Controle Interno – CI. (NR)

Art. 12. A auditoria da Semed sobre a aplicação dos recursos financeiros deve ser feita por sistema de amostragem. (NR)

.....

Art. 13. A Unidade Executora que receber recursos, na forma estabelecida nesta Lei, ficará obrigada a apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despesas realizadas, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada quadrimestre do exercício, que será constituída dos seguintes documentos: (NR)

I - ofício de encaminhamento à Concedente;

II - cópia do ato de designação do responsável pela aplicação dos recursos;

III - portaria de nomeação dos responsáveis pelos atesto das despesas emitidas pela UEx;

IV - Plano de Trabalho/Cronograma de Desembolso, emitido pela SEMED;

V - Demonstrativo Consolidado da Execução Físico Financeira, por fonte de recurso e natureza da despesa separadamente;

VI - relação de pagamentos por fonte de recursos e natureza da despesa separadamente;

VII - relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos);

VIII - extrato da conta corrente e de aplicação, compreendendo toda a movimentação financeira do período;

IX - conciliação bancária da movimentação financeira;

X - comprovantes de restituições identificados com a origem e finalidade dos recursos restituídos, quando houver;

XI - balancete de verificação contábil do período;

XII - cópia do ato de contratação e habilitação do contador;

XIII - parecer emitido pelo Conselho Fiscal sobre a aplicação dos recursos;

XIV - notas explicativas quanto ao não cumprimento da presente Lei e demais legislações pertinentes, no todo ou em parte;

XV - documentos comprobatórios de despesa, devidamente identificados com o Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, quitados e atestados, em vias originais, em ordem cronológica e sem rasuras, acompanhados de:

a) Termo de adjudicação/homologação do certame, quando se tratar de aquisições e contratação de serviços decorrentes de procedimentos licitatórios realizados pelas Unidades Executoras;

b) Cotação/Planilha de Pesquisa de Preços, Verificação de Menor Preço, Ordem de Compra/Serviços, na hipótese de contratação direta;

c) cópias de cheques, ordens de pagamento ou outros meios eletrônicos que comprove transação autorizada pelo Banco Central do Brasil, com identificação nominal do beneficiário;

XVI - Termo de Doação de Bens Móveis (adquiridos e produzidos);

XVII - Cópia do Termo de Entrega e Recebimento de Obras, quando se tratar de obras de construção e reforma;

§ 1º As Prestações de Contas deverão permanecer em arquivo da Unidade Executora pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da aprovação pela Semed, ressalvados os documentos relativos às contribuições previdenciárias (GPS e GFIP), que deverão ficar em arquivo por tempo indeterminado, à disposição dos Órgãos fiscalizadores. (NR)

Art. 14. Serão suspensos os repasses de recursos, caso as Unidades Executoras não remetam a respectiva prestação de contas à Semed nos prazos estabelecidos. (NR)

.....

Art. 15. Fica o Poder Executivo, por intermédio do Secretário Municipal da Educação, autorizado a editar normas à execução da presente Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 9 de maio de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas